132

- a) até 31 de dezembro de 2002 deverão ser terceirizadas as atividades auxiliares de que trata a cláusula segunda; b) até 31 de julho de 2003 todos os trabalhadores que
- exerçam funções temporárias em projetos de cooperação técnica internacional, de que trata o parágrafo segundo da cláusula primeira, deverão estar contratados pela União Federal, através da Lei n.º
- c) até 31 de julho de 2004 deverá ser efetivada a substituição total dos trabalhadores vinculados aos Organismos internacionais por servidores públicos efetivos, sejam eles ocupantes de cargos ou empregos públicos, providos na forma do art. 37, II, da Constituição, consoante parágrafo primeiro da cláusula primeira."

- O TAC previu, ainda, sanções pelo descumprimento e a extensão do ajuste à administração pública indireta.."

Quanto ao acompanhamento do Termo de Ajuste de Con-

duta, a equipe de auditoria chegou às seguintes conclusões:
"Assim, quanto ao MPOG, ao MF, ao IPEA, à STN, à CVM e ao BACEN, com base nas informações apresentadas e na documentação fornecida e por nós analisada, concluímos que: a)com relação à obrigação de terceirizar as atividades en-

quadráveis no conceito de funções meramente auxiliares e/ou substituir os contratados por organismos internacionais que as desempenham por servidores e/ou empregados públicos, cujo prazo para adimplemento se encerrou em 31/12/02 - está cumprida, em que pese os responsáveis do MPOG somente terem adimplido a obrigação em 30/04/03:

b)com relação à obrigação de contratar por meio da Lei nº 8.745/93 todos os trabalhadores que exerçam funções de caráter temporário em projetos de cooperação Técnica internacional - as autoridades responsáveis estão adotando as providências com vistas ao adimplemento, dentro do prazo prorrogado de 31/12/03;

c)com relação à obrigação de efetivar a substituição total dos trabalhadores vinculados aos organismos internacionais que exerçam funções que ostentam caráter de permanência por servidores públicos efetivos, providos na forma do art. 37, II, da CF/88 - é cedo para nos pronunciarmos quanto à viabilidade do seu cumprimen-

3.DA CONFORMIDADE

3.01.Com vistas à verificação da "conformidade dos contratos vigentes com a legislação pertinente, em especial o Decreto nº 3.751/2001", a partir das relações de contratados, de viagens rea-lizadas e de aquisições de bens e outros serviços, selecionamos diversos processos/procedimentos (relacionados às folhas 238/244):

a)de contratação de pessoal - 80 (oitenta) processos ana-

b)de viagens domésticas e/ou internacionais - 40 (quarenta) procedimentos analisados:

c)de aquisição de bens e outros serviços - 15 (quinze) processos analisados.

3.05 CONCLUSÃO QUANTO À CONFORMIDADE

Diante de todo o exposto neste item 3, concluímos que os procedimentos não estão sendo adotados na conformidade das normas vigentes, nem do Decreto nº 3.751, de 15/02/01, bem como ficaram evidenciadas práticas de ilegalidades e de irregularidades, a exigirem a adoção de providências preliminares da Corte de Contas, com vistas à audiência dos responsáveis pelos atos inquinados e constituição de apartado, com vistas à citação dos responsáveis por danos causados ao erário, conforme apontamos e transcreveremos em nossas conclusões e em nossa proposta de encaminhamento.

<u>CONCLUSÃO</u>

- 5.01 Em relação aos órgãos/entidades a que se restringiu nosso trabalho MPOG, MF, IPEA, STN, CVM e BACEN -, com base nas informações apresentadas e na documentação fornecida, as quais foram por nós analisadas, conforme expusemos no item 02 e seus subitens, no que tange ao Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, a obrigação cujo prazo se encerrou em 31/12/02 está cumprida, em que pese os responsáveis do MPOG somente terem-na adimplido em 30/04/03. Além disso, estão sendo adotadas, pelos representantes do Executivo Federal que detêm a competência para tanto, as providências com vistas ao adimplemento da segunda obrigação dentro do prazo acordado, o qual foi prorrogado para 31/12/03. Quanto à terceira obrigação, cujo prazo para adimplemento se encerra em 31/07/04, é cedo para nos pronunciarmos relativamente à viabilidade do seu cumprimento.
- 5.01.1 Tendo em conta que existem ainda duas obrigações a serem adimplidas até 31/07/04, entendemos que o TCU poderá determinar a realização de uma nova auditoria, após aquela data, com o objetivo de verificar se foi devidamente cumprido o Termo de Conciliação e os resultados alcançados.
- 5.02. Em relação aos mesmos órgãos/entidades referidos no subitem 5.01, concluímos que a conformidade com a legislação vi-gente, em especial o Decreto nº 3.751/01, deixou muito a desejar. Ficaram evidenciadas práticas de ilegalidades e de irregularidades, apontadas no item 03 e seus subitens deste Relatório, conforme sintetizamos a seguir:
- 5.0.2.1 Não existe, no contrato padrão utilizado, cláusula vinculando obrigatoriamente o profissional contratado às atividades direta e exclusivamente ligadas ao objeto pactuado no instrumento de cooperação técnica (arts. 4°, § 1°, e 5° do Dec. n° 3.751/01 - subitem
- 5.02.1.1 A questão envolve todas as contratações firmadas no âmbito dos instrumentos de cooperação técnica. Foram atribuídas ao Ministério das Relações Exteriores as competências normativa e autorizativa quanto às modalidades de execução de projetos. A "Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Ex-teriores (ABC/MRE)" é o "órgão do Ministério das Relações Ex-teriores, encarregado de coordenar, negociar, aprovar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, a cooperação para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento, recebida de outros países e

organismos internacionais, e aquela entre o Brasil e países em desenvolvimento: e administrar recursos financeiros nacionais e internacionais alocados a projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento por ela coordenados.".

5.02.1.2 Assim, entendemos que deve ser determinado à ARC/MRE aue providencie, junto aos organismos internacionais, a inclusão da cláusula referida em todos os contratos - dentre eles, o contrato padrão do PNUD -, ao mesmo tempo em que deve ser encaminhada cópia deste Relatório para a 3ª SECEX, a fim de que os responsáveis daquela Secretaria tomem conhecimento dessa determinação, uma vez que o MRE integra sua clientela.

5.02.2 Não encontramos comprovantes de que tenham sido prévia e adequadamente divulgadas as intenções de contratar (Dec. 3.751/01 - arts. 5° e 6°, e CF/88, art. 37, caput - subitem

5.02.2.1 Como a questão envolve todas as contratações para prestação de consultoria propriamente dita (Produto), firmadas no âmbito dos instrumentos de cooperação técnica, as normas referidas devem ser revistas, com a substituição desses procedimentos para seleção de consultores na modalidade produto pelas disposições da Lei nº 8.666/93.

5.02.2.2 O assunto já está sendo adequadamente tratado pela Corte de Contas, em outro processo.[TC 005.289/1999-8]

5.03 Não encontramos, nas contratações efetuadas pela UCP/SE/MF, comprovantes de que tenham sido publicados os extratos das contratações (Dec. nº 3.751/01 - arts. 5º e 6º, parágrafo único, e CF/88, art. 37, caput - subitem 3.02.3).

5.03.1 Pela deliberada desobediência ao princípio constitucional da publicidade e às normas específicas que determinam a publicação dos extratos das contratações, o Sr. João Dias Neto, CPF 050.273.061-72, Subcoordenador Técnico, da UCP/SE/MF, deve ser chamado em audiência, para que apresente suas razões de justificativa pelas omissões referidas.

5 04 Não encontramos nas contratações efetuadas pela UCP/SE/MF, a prévia comprovação de que as atividades do serviço técnico especializado não poderiam ser desempenhadas por servidores do órgão ou da entidade (Dec. nº 3.751/01 - art. 4º - subitem 3.02.4).

5.04.1 Pela contratação de serviços técnicos especializados e/ou consultorias sem a devida comprovação da inexistência de servidor público do órgão, hábil e disponível para o desempenho das atividades desejadas, em desobediência à determinação presente no art. 4º do Dec. nº 3.751/01, o Sr. João Dias Neto, CPF 050.273.061-72, Subcoordenador Técnico, da UCP/SE/MF, deve ser chamado em audiência, para apresentar suas razões de justificativa.

5.04.2 Além disso, o responsável, Sr. João Dias Neto, CPF 050.273.061-72, Diretor Substituto e Coordenador Técnico da Unidade de Coordenação de Programas - UCP/SE/MF, deverá promover a imediata rescisão do contrato firmado com a Sra. Danielle Tiemy Koressawa e apresentar suas razões de justificativa por essa contratação irregular, pois sem respaldo nos normativos específicos, inclusive o Manual de Execução Nacional, e ofensiva às normas e aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da isonomia.

5.05 Não encontramos qualquer tabela de remuneração baseada nas funções a serem desempenhadas e nos requisitos exigidos para o seu exercício (Dec. nº 3.751/01 - art. 7º e seu parágrafo único - subitem 3.02.5).

5.05.1 Tendo em conta as competências do MPOG, do MRE e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, entendemos que convém que o Tribunal recomende aos titulares daqueles órgãos que constituam uma comissão com vistas à elaboração da tabela referida no art. 7°, e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.751/01.

5.06 Foram promovidas contratações sem qualquer processo seletivo, com base na Seção "VII. Da Prestação de Serviços Even-tuais", do Capítulo "Do Recrutamento e Contratação de Pessoal", no Manual de Execução Nacional, ofensivas aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, e aos arts. 4°, caput, 5° e 6° do Decreto n° 3.751/01 (subitem 3.02.7). 5.06.1 O assunto já está sendo adequadamente tratado pela

Corte de Contas, em outro processo, o TC-005.289/1999-8.

5.07 Existem situações de acumulação que merecem uma investigação mais profunda, quanto à legalidade e obediência ao limite constitucional estabelecido como teto remuneratório.

5.07.1 Considerando que a matéria constitui quesito de averiguação obrigatória da Secretaria Federal de Controle Interno, nas contas anuais de órgãos/entidades que prestam contas ao TCU, deverá ser promovida determinação àquela Secretaria no sentido de incluir nos respectivos Relatórios de Auditoria de órgãos/entidades que mantêm acordos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais a análise e a avaliação relativa à política de recursos humanos, destacando, em especial, a observância à legislação sobre remuneração de pessoal (conforme previsto na IN 12/96-TCU), incluindo aspectos relacionados à acumulação de cargos e ao teto remuneratório (CF, artigo 37, incisos XI e XVI, e § 10).

5.08 Foram pagas despesas de taxi em conjunto com o pagamento de diárias (Lei nº 8.112/90, art. 58. TCU - Ata 20/91, Decisão 16 - subitem 3.03.1).

5.08.1 O TCU, como órgão de auxílio ao Congresso Nacional, no encargo do controle externo, poderia propor àquela Casa que promovesse a justa adequação na Lei nº 8.112/90, de modo a tornar legal, genérico e padronizado o ressarcimento dessas despesas (evitando-se que cada órgão/entidade estabeleça um valor ou um percentual diferente), ou, alternativamente, poderia encaminhar cópia deste Relatório à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, a fim de que ela adote as providências que entender cabíveis.

5.09 Nas aquisições de bens e outros serviços não encontramos comprovantes das publicações das intenções de contratar, nem dos extratos das contratação e dos aditivos, quando foi o ca-

5.09.1 O assunto está sendo tratado no processo TC-005.289/1999-8, não cabendo, no momento, acrescentar qualquer proposta, tendo em conta as que já estão em andamento. 5.10 Processo PNUD 2002/0282, conduzido em conjunto

com a UEP/SEGES/MPOG - contratação de empresa promotora de eventos - o certame foi dirigido, por meio de: critérios subjetivos de avaliação da capacidade das interessadas e de suas propostas; não avaliação das propostas de três licitantes, ao argumento de que não haviam sido assinadas pelos representantes das empresas, sem in-formar aos representantes das mesmas esse fato; uso de metodologia inadequada, que tornou irrisória a pontuação referente ao fator pre-ço, apesar de o tipo adotado ter sido Técnica e Preço, quando o ideal seria adotar o tipo menor preço. A empresa considerada vencedora apresentou proposta correspondente a 247,79% do valor estimado e 231,49% do valor ofertado pela segunda colocada (subitem 3.04.2 e seguintes).

5.10.1 Ficaram evidentes a tendenciosidade com que o certame foi conduzido, a responsabilidade de todos os envolvidos, tanto do Comitê de Avaliação, como do Sr. Pedro Antônio Bertone Ataíde, ex-Secretário-Adjunto da SEGES/MPOG, CPF 055.071.218-69, e que os atos praticados resultaram em vantagem indevida para a Empresa QUALITY Produções Ltda., CNPJ 00.180.897/0001-82, localizada no SIA Trecho 03, lote nº 1.700, CEP 71.200-030 - Brasília-DF, com o consequente prejuízo ao erário. As avaliações das propostas foram

realizadas pelas seguintes pessoas (integrantes do Comitê):
- pela UAP/ABC/MRE - Danielle Tiemy Koressawa, CPF
693.423.341-72;

- pelo Projeto - Liliana Junqueira, CPF 258.380.831-15; Marco Antônio de Menezes Silva, CPF 564.903.641-15; William Campos, CPF 120.383.181-15; e Cristóvão de Melo. CPF 484.413.411-68.

- pelo PNUD - Bianor Queiroz Fonseca, CPF 027.623.407-

5.10.2 Deve-se constituir um processo apartado, composto por este Relatório e pelas peças presentes às folhas 471/980 dos autos com vistas à instauração de TCE para a citação dos responsáveis, inclusive da empresa beneficiária das irregularidades praticadas, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Projeto BRA/97/034 os valores relacionados no quadro a seguir, com as devidas correções a partir das datas indicadas:

Data de referência	Valor a devolver
06/06/02	67.124,75
15/07/02	5.075,51
08/08/02	65.199,33
19/08/02	2.249,01
02/09/02	645,01
04/09/02	20.268,01
12/09/02	25.648,00
26/09/02	24.044,00
12/11/02	1.479,41
12/12/02	13.871,00

- 5.11 Processo PNUD 2002/993, conduzido em conjunto com a UEP/SEGES/MPOG - contratação de empresa para publicação de livros (serviços gráficos) - foram inicialmente contratadas as pu-blicações de 12 livros, porém, os valores previstos para alguns deles sofreu grande variação para mais, inviabilizando a publicação de todos os volumes nas quantidades pretendidas, mantido o valor total máximo da contratação. Algumas das publicações deixaram ser providenciadas. O fato demonstra que o planejamento elaborado pelos administradores do Projeto deixou a desejar, o que enseja a inclusão dessa questão na auditoria referida no subitem 4.10.7.
- 5.12 Considerações adicionais: com relação aos quantitativos de pessoal contratado no âmbito dos acordos de cooperação técnica internacional, informados pelos órgãos/entidades ao Ministério Público do Trabalho, verificamos que (subitem 4.01.2):
- a) são, em geral, muito superiores aos informados pelos órgãos/entidades executores;

b) apesar de mais próximas da realidade, as informações

apresentadas pela AGU deixaram de incluir vários projetos. 5.12.1 O valor total dos projetos em execução no Executivo Federal supera a casa dos US\$ 4,7 bilhões.

5.12.2 Os administradores dos projetos frequentemente agem ofendendo as normas legais brasileiras, em especial à Constituição Federal Brasileira de 1988, com base nas normas do BID ou dos organismos internacionais, as quais são bem mais flexíveis do que as nacionais. Muitas vezes, com a simples não-objeção do BID e/ou do PNUD, até as normas dos próprios organismos internacionais são

ofendidas.
5.12.3 São questionáveis a real necessidade dos projetos, a necessidade de serem conduzidos por meio de organismos interna-cionais e o fato de grande parte dos recursos ser utilizada para aquisições de bens e contratações de serviços que não exigem qualquer especialização, como, por exemplo, aquisição de equipamentos de informática, máquinas de calcular, impressora "off-set", dentre outras, desenvolvimento de programas e sistemas de informática, traduções de publicações estrangeiras, realização de levantamentos estatísticos, coordenação e/ou participação de pesquisas domiciliares, produção de serviços gráficos, apoio logístico à realização de eventos, elaboração da arte final ou da diagramação de livros e outras publicações para serem encaminhadas para reprodução gráfica. Verificamos que alguns dos serviços/produtos foram contratados e pagos para mais de um consultor - o mesmo servico, para o mesmo